



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 412 / 2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

LIDO
Em 28/4/15
Assessoria de Pionário

Proíbe a Prática de Frisagem em Pneus por Parte de Proprietários de Revendas, Oficinas, Autopeças, Borracharias e Similares, e sua Comercialização, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a prática de frisagem em pneus por parte dos proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e a comercialização de pneus frisados, inclusive quando parte integrante de outro bem comercializado ou negociado, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os infratores da Presente Lei estarão sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

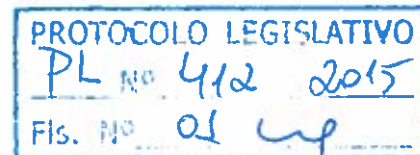
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos necessários para a implantação destas ações serão objeto de previsão orçamentária.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Ar. 27 28/4/2015 10:35

Rafael Prudente 12071



JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão encontra-se em consonância com o que vem sendo apresentado em outras Unidades da federação, de proibir a prática de frisão em pneus por parte dos proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares no âmbito do nosso Estado, bem como a comercialização destes produtos oriundos desta prática.

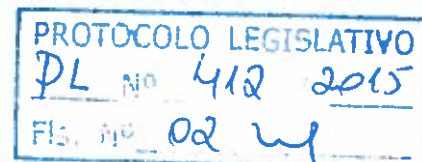
A frisão de pneus tem sido feita como forma de deixar o produto com melhor visual e, conseqüentemente, macular o seu real estado de conservação e utilização.

Trata-se de um procedimento altamente perigoso, que quando utilizado, leva o pneu a uma diminuição na espessura da camada de borracha, expondo parte de sua estrutura formada de arame, podendo causar sérios acidentes, uma vez que, ao chegar nessa parte de arames, o pneu perde toda sua sustentação e conseqüentemente a capacidade de rodar, comprometendo sem dúvida alguma, a segurança do veículo.

Destaca-se, que segundo dados divulgados, a má conservação de pneus, é responsável por 20% dos acidentes nas rodovias de todo o Brasil, o que por si só, indicam a necessidade de uma maior atenção do poder público.

Mister salientar, que muitas vezes o comprador de um veículo, por falta de conhecimento, ou pela falsa aparência do produto (vício oculto), acaba por ser enganado na transação do bem, podendo vir a sofrer sérios prejuízos, seja de acidentes, ou de ser flagrado por órgão fiscalizadores, usando pneus riscados, acarretando a este, multa gravíssima e o risco de ter até o seu veículo apreendido.

Assim, nada mais justo que uma atenção do poder público no sentido de coibir esta prática enganosa e perigosa, proporcionando mais uma forma de proteção aos consumidores, e também de salvar muitas vidas.





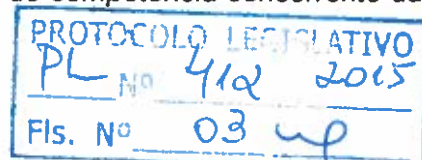
Cabe destacar ainda, que a desconformidade verificada muitas vezes entre o objeto contratado e a realidade apresentada posteriormente está prevista no Código de Defesa do Consumidor, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Este mesmo Código estabelece constituir crime contra as relações de consumo "fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços".

Neste sentido, a regra Distrital ora apresentada, vem, portanto, complementar e especificar a normatização federal já existente, estando a iniciativa, em consonância com as disposições definidas pela Constituição Federal de 1988, a qual estabelece, em seu artigo 24, inciso VIII, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por ao consumidor, não havendo também, smj, reserva de origem ao Poder Executivo quanto a matéria (art. 60 da Constituição Estadual).

Ressalta-se ainda, que a proposta complementa a Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo corolário do princípio da hipossuficiência do consumidor, prescrito no art. 4.º, I, do CDC.

Acerca da competência legiferante, relevante destacar precedente do Supremo Tribunal Federal, sustentando que *"a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência 93930912 22/04/2015 14:34:07 Página 1 de 2 da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados"* (...) *"o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União,*





seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor". (ADI 1980) – Mister também elucidar, que em nosso estado, a atual legislação do ICMS contempla a hipótese de cancelamento da inscrição estadual por parte do Diretor da Receita Estadual, através do inciso V, §1º do art.41 da Lei nº 8.820/1989, que Instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nestes termos:

"Art. 41 – Poderá ser cancelada, pelo Diretor do Departamento da Administração Tributária, a inscrição do contribuinte que:

V – Adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, álcool anidro e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão competente.

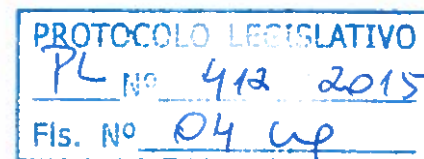
§ 1º - A desconformidade referida no inciso V será apurada na forma prevista em regulamento, observadas as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP."

Assim, pelo exposto e diante dessa preocupante situação, apresentamos a presente proposição objetivando combater essas práticas delituosas, bem como complementar e atualizar a legislação já existente, face sua relevância social, através da adoção de medidas a assegurar o equilíbrio nessas relações de consumo.

A convicção de que a proposta ora apresentada representa medida de grande interesse público e social, é que nos leva a contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 412/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente (*“Proíbe a pratica de frisagem em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”*).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao **Gabinete do Autor**, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 346/2015**, que *“proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares”*.

Em 29/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

